PROCESSO 081/97
PROJETO DE LEI 084/97
AUTORIA Executivo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 066/97

19:30 01/8
19/08/97

Arquivo - 29/8/97

João E. Silva Cardoso
PRESIDENTE

SÚMULA: Reconhece situação emergencial; reconhece necessidade imediata de implementação e execução de Programas e Projetos na linha de desenvolvimento econômico-social; declara e define assuntos urgentes de interesse local para legislar e dispor sobre condições de acesso a Benefício Econômico-social Familiar no âmbito da **AGENDA SOCIAL**, nos termos seguintes

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal reconhece existir situação emergencial urgente de risco social presente no estado de carência vital extrema em que vive considerável número de unidades familiares do Município e, em conseqüência, a necessidade imediata de atuação administrativa de efeitos objetivos na linha do desenvolvimento econômico-social, preconizados pela **AGENDA SOCIAL**, articulada pelo Governo através da SERT - Secretaria de Estado do Emprego e das Relações do Trabalho, visando, prioritariamente, a integração dos excluídos à sociedade, para declarar urgente, emergencial e de interesse local, nos termos do art. 30, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, os seguintes assuntos:

I zelar pela "dignidade da pessoa humana" dentro e no limite territorial do Município de Apucarana, (art. 1°, III, da CF/88);

II "promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico"" (art. 23, IX, da CF/88);

III "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, X, da, CF/88).

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal declara e conceitua como indigna à condição de pessoa humana a situação e circunstância vivenciada pelo indivíduo, nos termos a seguir discriminados:

PROCESSO.....

PROJETO DE LEI.....

AUTORIA.....

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

I compor unidade familiar urbana ou rural cuja renda mensal auferida seja inferior a um salário mínimo;

II compor unidade familiar integrada por, pelo menos, 02 (dois) doentes crônicos, dependentes de medicação continuada;

III compor unidade familiar cadastrada e assistida pelo Município de forma continuada;

IV compor unidade familiar rural, sem terra, formada única e exclusivamente pela mãe e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - O Poder Legislativo Municipal reconhece e declara em situação emergencial de risco social presente iminente e em estado de carência vital extrema as unidades familiares do Município, conceituadas pelo art. 2º, I, II, III e IV, supra, que residam há mais de 03 (três) anos, no Município.

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal autoriza o Município, através do Poder Executivo, a recrutar e treinar em Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano, mediante concessão de Benefício Econômico-social Familiar, pessoas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, integrantes de unidades familiares conceituadas no art. 2º, conjugado com o art. 3º, supra, mediante comprovada participação da unidade familiar, por qualquer dos seus membros, com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, em ações que visem o Desenvolvimento Municipal e Urbano, atendidos os critérios instituídos nesta lei.

§ 1º - O pagamento do Benefício Econômico-social Familiar, aqui instituído, permitirá a implementação e execução de Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano, intensivas de mão-de-obra.

§ 2º - As Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano intensivas de mão-de-obra, visam atender relevante interesse público, têm cunho eminentemente social e serão implementadas, a critério do Poder Público Municipal, sempre em benefício direto e imediato da clientela-alvo.

§ 3º - Não fazem jús ao benefício as Unidades Familiares que tenham Seguro Desemprego.

Art. 5º - A participação efetiva, nas Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano intensivas de mão-de-obra, dar-se-á através dos membros das unidades familiares beneficiárias devidamente indicados, nomeados, cadastrados e qualificados.

Art. 6º - O representante legal da unidade familiar beneficiária exerce o livre direito de indicar e substituir, dentre os declarados no **TERMO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA DE UNIDADE FAMILIAR**, aquele que executará a integração da unidade familiar beneficiária da **AGENDA SOCIAL** e se obriga a substituir o indicado nos seguintes casos:

I Se assistir ao indicado a condição efetiva de ser absorvido pelo mercado de trabalho.

II Se o indicado adquirir a condição e tiver a oportunidade de exercer atividade profissional autônoma com renda própria.

III Se, de alguma forma, o indicado estiver sendo prejudicado nos estudos ou curso de qualificação profissional.

IV Se o indicado não se mantiver interessado a participar da **AGENDA SOCIAL**.

Art. 7º - São áreas físicas prioritárias para a implementação de Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano intensivas de mão-de-obra: as áreas de preservação ecológica; as áreas de recuperação de eco-sistemas e de proteção de mananciais; as estradas vicinais do Município; as barragens das áreas rurais; as casas; os quintais; os entornos e as áreas públicas adjacentes às residências da clientela alvo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas recrutadas com base nesta Lei poderão, em segundo plano, desenvolver atividades fora das áreas prioritárias, acima definidas, porém em benefício da formação ou aprimoramento profissional, ocupação, socialização e ampliação de contatos pessoais e de trabalho dos membros das unidades familiares que constituem a clientela-alvo.

Art. 8º - A concessão de Benefício Econômico-social Familiar autorizado e executado com base nesta Lei, têm conotação emergencial e urgente e não poderão ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos, contados a partir do dia da contratação e obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 15 dias do mês de agosto de 1.997.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal